



LEI ORGÂNICA

MUNICÍPIO DE PIRAUARA

Alterações:

Emenda nº 001/2017

(em 24 de novembro de 2017)

Emenda nº 002/2017

(em 18 de dezembro de 2018)

Emenda nº 001/2019

(em 15 de maio de 2019)

Emenda nº 002/2019

(em 04 de outubro de 2019)

Emenda nº 003/2019

(em 04 de outubro de 2019)

Emenda nº 001/2020

(em 27 de março de 2020)

Emenda nº 001/2025

(em 18 de março de 2025)

Emenda nº 002/2025

(em 11 de novembro de 2025)

Emenda nº 003/2025

(em 28 de novembro de 2025)

TÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

Capítulo I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Município de Piraquara é uma unidade do território do Estado do Paraná, com personalidade jurídica, de direito público interno, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, nos termos assegurados pela Constituição Federal.

Art. 2º É mantido o atual território do Município, cujos limites só podem ser alterados na forma estabelecida na Constituição Estadual.

Art. 3º A divisão do Município, em distritos administrativos, depende da Lei Estadual, mediante proposta do Município.

Art. 4º São símbolos do Município de Piraquara o brasão, a bandeira e o hino, estabelecidos em Lei Municipal.

Parágrafo único. O dia 29 de janeiro é a data magna de Piraquara. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda nº 02, de 18/12/2017*)

Capítulo II

DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

Art. 5º O Município reger-se-á por esta Lei Orgânica, respeitados os preceitos contidos na Constituição Federal e Constituição Estadual.

Art. 6º A Lei Orgânica será votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, e aprovação por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará.

Parágrafo Único - A Lei Orgânica deverá ser publicada no prazo de dez dias, a contar da data da sua promulgação.

Art. 7º A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta: (*“caput” com redação dada pela Emenda nº 01, de 24/11/2017*)

I – De um terço, no mínimo, dos membros da Câmara de Vereadores; (*Inciso com redação dada pela Emenda nº 01, de 24/11/2017*)

II – Do Prefeito; (*Inciso com redação dada pela Emenda nº 01, de 24/11/2017*)

III – da população, subscrita por cinco por cento do eleitorado. (*Inciso com redação dada pela Emenda nº 01, de 24/11/2017*)

§ 1º A proposta de emenda será discutida e votada em dois turnos, em votação pública e aberta, considerando-se aprovada se obtiver dois terços dos votos dos membros da Câmara Municipal, em ambos os turnos. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda nº 02, de 18/12/2017*)

§ 2º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Capítulo III DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Art. 8º Ao município de Piraquara compete prover a tudo quanto respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, e ainda, como diretrizes:

- I** – A defesa do regime democrático;
- II** – O respeito à independência, à autonomia e à harmonia entre os poderes;
- III** – A garantia da participação popular nas decisões governamentais;
- IV** – A moralidade, a transparência, a publicidade, a imparcialidade, a eficiência e o controle popular nas ações de governo;
- V** – O respeito à opinião pública qualificada, em especial da sociedade civil organizada e dos movimentos sociais;
- VI** – A articulação e cooperação com os demais entes federados;
- VII** – A desconcentração e a descentralização administrativas;
- VIII** – A garantia da universalização dos serviços públicos e a materialização dos direitos fundamentais, em especial o acesso aos seus habitantes, aos bens, serviços e condições de vida indispensáveis a uma existência humana com dignidade;
- IX** – A defesa e a preservação do território, dos recursos naturais e do meio ambiente e a preservação dos valores históricos e culturais municipais, objetivando a construção de uma cidade econômica, social e ambientalmente sustentável;
- X** – São assegurados pelo Município, em sua ação normativa e em seu âmbito de jurisdição, a observância e o exercício dos princípios da liberdade, legalidade, igualdade e justa distribuição dos benefícios e encargos públicos;

XI - os direitos e as garantias expressos nesta Lei Orgânica não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios adotados pela Constituição Federal, pela Constituição Estadual e por ela própria.

XII - Cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia de acessibilidade às pessoas com deficiência.

XIII - Proteger os documentos, os monumentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, as paisagens naturais notáveis, sítios geológicos e arqueológicos.

XIV - Impedir a evasão, a destruição, a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural e a destruição ou descaracterização de paisagens naturais notáveis e sítios geológicos e arqueológicos.

XV - Proteger o meio ambiente, em todas as suas formas, assegurando a sua sustentabilidade e a qualidade de vida do cidadão

XVI - Conservar as florestas, a fauna e a flora, rios, bacias hidrográficas e a biodiversidade.

XVII - Estabelecer a política municipal do abastecimento com o objetivo geral de promoção da segurança alimentar à população, especialmente àquelas em situação de risco social, melhorando o seu padrão nutricional e facilitando o acesso a produtos alimentícios básicos de qualidade e com baixo custo.

XVIII - Promover programas de construção de moradias e a melhoria de condições habitacionais, de infraestrutura e saneamento básico.

XIX - Estabelecer e implantar políticas formais e informais de educação para o trânsito, o meio ambiente e para inclusão social. (*Artigo com redação dada pela Emenda nº 02, de 18/12/2017*)

SEÇÃO I

DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA

Art. 9º Ao município de Piraquara compete privativamente:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

II - Suplementar a Legislação Federal e Estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo de obrigatoriedade, de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em Lei;

IV - Criar, organizar e suprimir distritos, observada a Lei Estadual;

V - Organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão, ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - Elaborar o orçamento, estimando a receita e fixando a despesa;

VII - dispor sobre a alienação, a administração e a atualização de seus bens;

VIII - adquirir bens, inclusive através de desapropriação por necessidade, utilidade pública ou interesse social, mediante prévia e justa indenização;

IX - Organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico de seus servidores;

X - Elaborar o plano diretor de desenvolvimento integrado;

XI - instituir as normas de edificação do loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano, fixando as limitações urbanísticas;

XII - constituir as servidões necessárias aos seus serviços;

XIII - dispor sobre a utilização dos logradouros públicos e especialmente sobre:

- a) os locais de estabelecimento de táxis e demais veículos;
- b) o itinerário e pontos de parada de transportes coletivos;
- c) os limites e a sinalização das áreas de silêncio, de trânsito e de tráfego em condições peculiares;
- d) os serviços de carga e descarga, e a tonelagem máxima permitida a veículos que circulam em vias públicas.

XIV - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais;

XV - Prover sobre a limpeza dos logradouros públicos, o transporte e o destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

XVI - dispor sobre os serviços funerários, administrar os cemitérios públicos e fiscalizar os cemitérios particulares;

XVII - dispor sobre a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, em logradouros públicos;

XVIII - dispor sobre o depósito e destino de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão de Legislação Municipal;

XIX - dispor sobre o controle de poluição ambiental;

XX - Arrendar, conceder o direito do solo, ou permutar bens do município;

XXI - aceitar legados e doações;

XXII - quanto aos estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviço:

- a) conceder ou renovar a licença para abertura ou funcionamento;
- b) revogar a licença daquelas cujas atividades se tornarem prejudiciais à saúde, a higiene, ao bem-estar, a recreação, ao sossego público ou aos bons costumes e se tornarem danosos ao meio ambiente;
- c) promover o fechamento daqueles que funcionarem sem licença ou depois da revogação desta, podendo interditar seu funcionamento.

XXIV - dispor sobre o comércio ambulante;

XXV - instituir e impor as penalidades por infrações de suas leis e regulamentos;

XXVI - instituir guarda municipal para segurança dos próprios municipais;

XXVII - fixar o horário de funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares;

XXVIII - prover sobre o abastecimento de água, serviço de esgoto sanitário, galeria de águas pluviais e fornecimento de iluminação pública;

XXIX - dispor sobre a construção e exploração de mercados públicos, feiras livres para gêneros de primeira necessidade, e demais produtos compatíveis com a finalidade de abastecimento da população;

XXX - fiscalizar a qualidade das mercadorias sob o aspecto sanitário e higiênico, quando colocadas à venda;

XXXI - prestar assistência nas emergências médico-hospitalares, de pronto socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênios, especialmente para os casos de calamidade pública.

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE

Art. 10 Ao município compete, concorrente com a União e o Estado:

I - Manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

II - Prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

III - promover, no que couber, adequado ordenadamente territorial mediante planejamento e controle de uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IV - Promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

V - Dispor sobre a prevenção contra incêndios;

VI - Dispor sobre a defesa do meio ambiente;

VII - promover o desenvolvimento de seu meio rural, através de planos e ações que levem ao aumento da renda proveniente das atividades agropecuárias.

TÍTULO II **DO GOVERNO MUNICIPAL**

Capítulo I **DOS ÓRGÃOS MUNICIPAIS**

SEÇÃO I **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 11 O governo do município é exercido pela Câmara Municipal, com funções legislativas e fiscalizadoras, e pelo Prefeito, com funções executivas.

Parágrafo único A Administração Municipal direta e indireta de qualquer dos Poderes do Município obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e razoabilidade. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda nº 02, de 18/12/2017)*

Art. 12 A eleição do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, para mandato de quatro anos, será mediante pleito direto, na forma da Legislação Federal.

Art. 13. No dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição, às quinze horas, em Sessão de Instalação e posse, independentemente de número de parlamentares presentes, sob a Presidência do Vereador com o maior número de legislatura e, em caso de empate, o Vereador eleito com o maior número de votos, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse. *(Alterado pela Emenda nº 02, de 04/10/2019)*

§1º O Presidente prestará o seguinte compromisso:

"PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ, A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PIRAUARA E AS DEMAIS LEIS, DESEMPENHAR, COM LEALDADE, O MANDATO QUE ME FOI OUTORGADO, PROMOVER O BEM GERAL DO POVO E DE PIRAUARA, EXERCENDO COM PATRIOTISMO AS FUNÇÕES DE VEREADOR."

§2º Atendido o disposto no "caput" deste artigo, o Secretário designado para este fim fará a chamada de cada Vereador, que deverá proferir a declaração: "ASSIM O PROMETO".

§3º O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo poderá fazê-lo até quinze dias depois da primeira sessão ordinária da Legislatura.

§4º Em seguida, em Sessão Solene, serão empossados o Prefeito e o Vice-Prefeito, nos termos do art. 36 desta Lei. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda nº 02, de 18/12/2017*)

Art. 14. O subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixado pela Câmara Municipal em cada legislatura, para a subsequente, observando-se o disposto nos artigos 29, VI; 37, XI; 39, §3º e §4º; da Constituição Federal.

§1º. Incidem sobre os subsídios previstos no caput deste artigo os direitos fundamentais reconhecidos pelo Supremo Tribunal Federal relativos ao art. 7º, VIII e XVII, da Constituição Federal.

§2º. Os agentes políticos referidos no *caput* deste artigo exercerão seu direito a férias somente nos meses de janeiro e julho, em período único de 30 (trinta) dias ou em até no máximo dois períodos de no mínimo 15 (quinze) dias cada um, percebendo o terço de férias proporcionalmente; vedada a conversão de dias não gozados em abono pecuniário. (*Alterado pela Emenda nº 03, de 28/11/2025*)

§3º Os titulares dos Poderes e seus substitutos legais imediatos, jamais poderão afastar-se no mesmo período.

§4º. Os Vereadores não entrarão em período de férias sem que tenha sido votada e aprovada a Lei de Diretrizes Orçamentárias. (*Artigo com redação dada pela Emenda nº 02, de 18/12/2017*)

Capítulo II
DO LEGISLATIVO

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 15. O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, com autonomia política, administrativa e financeira, composta de 15 (quinze) Vereadores, representantes do povo, eleitos na forma da Constituição Federal. (*Alterado pela Emenda nº 03, de 04/10/2019*)
(Revogado pela Emenda nº 01, de 27/03/2020)

Art. 15. O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, com autonomia política, administrativa e financeira, composta de 13 (treze) Vereadores, representantes do povo, eleitos na forma da Constituição Federal. (*Artigo com redação dada pela Emenda nº 01, de 26/03/2020*)

Parágrafo único havendo necessidade de alteração do número de Vereadores, a modificação deverá ser aprovada, promulgada e devidamente publicada até um ano antes das eleições municipais, para vigorar na Legislatura subsequente. (*Alterado pela Emenda nº 02, de 11/11/2025*)

SEÇÃO II
DA COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 16 Compete à Câmara Municipal deliberar sobre forma de projeto de Lei, sujeito à sanção do Prefeito, sobre as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

I - Matéria financeira, tributária e orçamentária; plano plurianual; diretrizes orçamentárias e orçamento anual; abertura de créditos especiais e suplementares, remissão de dívidas, concessão de isenções e anistias fiscais, auxílios e subvenções;

II - Matéria urbanística, especialmente o Plano de Desenvolvimento Integrado, denominação de logradouros públicos e delimitações do perímetro urbano e dos bairros;

III - regime jurídico dos servidores municipais, criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções, planos de fixação e aumento de remuneração dos servidores municipais, da administração direta e indireta;

IV - Organização dos serviços municipais e sua forma de prestação, concessão e permissão;

V - Bens públicos, aquisição e alienação de bens imóveis, outorga de direito real, concessão e permissão administrativa de uso;

VI - Criação, estruturação e atribuições de órgãos da administração direta e das entidades da administração indireta.

§ 1º Compete privativamente a Câmara Municipal:

I - Eleger sua Mesa e destituí-la;

II - Votar o seu Regimento Interno;

III - tomar o compromisso e dar posse ao Prefeito e Vice-Prefeito;

IV - Representar contra o Prefeito;

V - Fixar a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores;

VI - Julgar os Vereadores nos casos previstos nesta Lei;

VII - conceder licença ao Prefeito, Vice-Prefeito e aos Vereadores;

VIII - criar comissões de inquérito sobre fato determinado e por prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros;

IX - Solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à administração;

X - Apreciar os vetos;

XI - conceder honrarias á pessoas que, reconhecida e comprovadamente, tenham prestado serviços relevantes ao Município;

XII - julgar o Prefeito e os Secretários Municipais nas infrações político-administrativas;

XIII - convocar os titulares dos órgãos e entidades da administração direta e indireta para prestar informações sobre matéria de sua competência;

XIV - julgar as contas do Prefeito, incluídas as da administração indireta, e da Mesa da Câmara Municipal, na forma da Lei;

XV - Conhecer da renúncia do Prefeito e do Vice-Prefeito;

XVI - destituir do cargo o Prefeito e o Vice-Prefeito após condenação por crime comum e de responsabilidade;

XVII - referendar convênios e consórcios com entidades de direito público ou privado, firmados pelo Executivo no interesse público, que deverão ser imediatamente encaminhados à Câmara Municipal, no prazo máximo de dez dias;

XVIII - sustar os atos normativos do Poder Executivo, que exorbitem do poder regulamentar;

XX - Fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XXI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa do Prefeito.

§ 2º As deliberações da Câmara Municipal sobre matéria de sua competência privativa tomarão forma de Resolução, quando se tratar de matéria de sua economia interna, e de Decreto Legislativo, nos demais casos.

SEÇÃO III DOS VEREADORES

Art. 17 Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Parágrafo único. No exercício do mandato, mesmo sem prévio aviso, o Vereador possui livre acesso às repartições públicas municipais, podendo diligenciar pessoalmente junto aos órgãos da administração direta e indireta, solicitar esclarecimentos e informações a respeito de ações e atos administrativos, devendo ser atendido pelos respectivos responsáveis, na forma da lei. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda nº 02, de 18/12/2017*)

Art. 18 Os Vereadores não poderão:

I - Desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusula uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior.

II - Desde a posse:

- a) ser proprietário, controlador ou diretor da empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;
- b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades referidas no inciso I, a;
- c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades á que se refere o inciso I, a;
- d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público efetivo.

§ 1º Perderá o mandato o Vereador:

I - Que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - Cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara Municipal, salvo por motivo de licença ou missão por essa autorizada, sem prejuízo do desconto em seus subsídios do valor equivalente a 1/30 avos por sessão. (Inciso com redação dada pela Emenda nº 02, de 18/12/2017)

IV - Que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - Quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VI - Quando sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§ 2º É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 3º Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal, em votação pública e aberta, em maioria absoluta, assegurada ampla defesa. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda nº 02, de 18/12/2017)*

§ 4º Nos casos previstos nos incisos III á V, a perda será declarada pela Mesa Executiva de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de partido político representado na Câmara Municipal, assegurada ampla defesa.

§ 5º Além das infrações previstas nesta Seção, são infrações político-administrativas as enumeradas no artigo 7º do Decreto-Lei 201, de 27 de fevereiro de 1967. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda nº 02, de 18/12/2017)*

§ 6º O processo de cassação de mandato de Vereador obedecerá ao rito disposto no art. 5º do Decreto-Lei 201, de 27 de fevereiro de 1967, além das demais disposições constantes do Regimento Interno da Câmara Municipal, devendo a denúncia ser recebida pela maioria dos Vereadores desimpedidos. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda nº 02, de 18/12/2017)*

§ 7º O Vereador autor da denúncia considera-se impedido de votar sobre a mesma, assim como de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda nº 02, de 18/12/2017)*

§ 8º Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quórum de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda nº 02, de 18/12/2017)*

§ 9º A renúncia de parlamentar submetido a processo que vise ou possa levar à perda do mandato, nos termos deste artigo, terá seus efeitos suspensos até as deliberações finais de que tratam os parágrafos anteriores. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda nº 02, de 18/12/2017)*

Art. 19 Não perderá o mandato o Vereador:

I - Investido no cargo de Secretário Municipal;

II - Licenciado pela Câmara Municipal por motivo de doença, ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.

§ 1º O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em funções previstas neste artigo ou de licença superior à cento e vinte dias.

§ 2º Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição para preenche-la se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

§ 3º Na hipótese do inciso I, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

SEÇÃO IV

DAS REUNIÕES

Art. 20. A Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente em dois períodos legislativos: de 1º de fevereiro à 30 de junho e de 1º de agosto à 15 de dezembro. (*Artigo com redação dada pela Emenda nº 01, de 18/03/2025*)

§ 1º As Sessões Ordinárias serão realizadas às segundas-feiras, às 15h00. (*Alterado pela Emenda nº 03, de 28/11/2025*)

§ 2º À exceção da Sessão de Instalação e posse dos eleitos, realizada em 01 de janeiro, as Sessões designadas para as datas de início das seções legislativas, que recaírem sábados, domingos ou feriados, serão automaticamente transferidas para a data reservada à primeira Sessão Ordinária subsequente.

§ 3º A Seção Legislativa não será interrompida sem a aprovação da lei de Diretrizes Orçamentárias. (*Artigo com redação dada pela Emenda nº 02, de 18/12/2017*)

SEÇÃO V

DA MESA

Art. 21 A Câmara Municipal será dirigida por uma Mesa Executiva composta de um Presidente, um Vice-Presidente, 1º e 2º Secretários, eleitos para mandato de dois anos.

Parágrafo único. A administração da Câmara será realizada pela Comissão Executiva, composta dos membros da Mesa que são; o Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário, competindo-lhe, entre outras atribuições:

I - A iniciativa de projetos que disponham sobre a organização dos serviços da Câmara, criação, extinção e alteração de cargos e fixação dos respectivos vencimentos e vantagens, observada a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

II - A iniciativa de projetos dispendo sobre a abertura de créditos suplementares ou especiais, com recursos indicados pelo Executivo ou mediante anulação parcial ou total de dotações da Câmara.

III - elaborar ou expedir, mediante ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-las, quando necessário, por anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias.

IV - Por meio de ato, nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, licenças, pôr em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir funcionários da Casa, nos termos estritos da lei.

V - Expedir normas ou medidas administrativas. (*Artigo com redação dada pela Emenda nº 02, de 18/12/2017*)

Art. 22. mediatamente depois da Sessão de Instalação e da posse dos eleitos, os vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do Vereador com o maior número de legislaturas e, em caso de empate, o Vereador eleito com o maior número de votos, e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, elegerão a Mesa Executiva, em votação pública e aberta, observando-se a maioria absoluta de votos, considerando-se automaticamente empossados os eleitos. (*Alterado pela Emenda nº 02, de 04/10/2019*)

SEÇÃO VI DA CONVOCAÇÃO EXTRAORDINÁRIA

Art. 23 A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

- I - Pelo Presidente para o compromisso e a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- II - Pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara Municipal, ou a requerimento da maioria dos membros da Câmara Municipal, em caso de urgência ou interesse público relevante.

Art. 24 Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para qual foi convocada.

SEÇÃO VII DAS COMISSÕES

Art. 25 A Câmara Municipal terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no regimento interno.

§ 1º Na constituição de cada comissão é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos que participam da Câmara Municipal.

§ 2º As comissões, em razão da matéria de sua competência, cabem:

I - Apreciar projetos de lei, programas de obras, planos municipais, regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer;

II - Convocar Secretários do Município para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;

III - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissão das autoridades municipais ou entidades públicas municipais;

IV - Solicitar depoimento de qualquer autoridade municipal ou cidadão;

V - Realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil.

§ 3º As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no regimento interno, serão criadas mediante requerimento de um terço dos membros da Câmara Municipal, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhado ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

SEÇÃO VIII DO PROCESSO LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 26 O processo legislativo compreende a elaboração de:

I - Emendas à Lei Orgânica;

II - Leis Ordinárias;

III - Decretos Legislativos;

IV - Resoluções.

SUBSEÇÃO II

DAS LEIS

Art. 27 A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º São de iniciativa privada do Prefeito as Leis que:

I - Disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de remuneração;
- b) organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços público e pessoal da administração;
- c) servidores públicos, seu regime jurídico e provimento de cargos;
- d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação, a Câmara Municipal de projeto lei subscrito por, no mínimo, cinco por cento dos eleitores do Município.

Art. 28 Não será admitido aumento de despesa prevista:

I - Nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito;

II - Nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 29 O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

Parágrafo Único - Se a Câmara Municipal não se manifestar em até quarenta e cinco dias sobre a proposição, será esta incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para quem se ultime a votação.

Art. 30 O prazo previsto no artigo anterior não ocorre nos períodos de recesso, nem se aplica aos projetos de código.

Art. 31 Concluída a votação, a Câmara Municipal enviará o projeto de Lei ao Prefeito Municipal, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-la-á, total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis,

contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara os motivos do voto.

§ 2º O voto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Prefeito Municipal importará em sanção.

§ 4º O voto será apreciado em sessão única, dentro de trinta dias a contar do seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos integrantes da Câmara Municipal, em votação pública e aberta. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda nº 02, de 18/12/2017*)

§ 5º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido, o voto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 6º Se o voto não for mantido, será o projeto enviado, para promulgação, ao Prefeito Municipal.

§ 7º Se a Lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito Municipal, nos casos dos §§ 3º e 6º, o Presidente da Câmara o promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente faze-lo.

Art. 32 A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

SUBSEÇÃO III **DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA**

Art. 33 A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma de Lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito Municipal deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º As contas do Município ficarão durante 60 (sessenta) dias, anualmente, a disposição de qualquer Contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da Lei.

Capítulo III **DO PODER EXECUTIVO**

SEÇÃO I **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 34 O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito do Município, com auxílio dos Secretários Municipais.

Art. 35 A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito do Município realizar-se-á simultaneamente, noventa dias antes do término do mandato dos seus antecessores e a posse correrá no dia 1º de janeiro do ano subsequente.

§ 1º A eleição do Prefeito do Município importará na do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 2º Será considerado eleito Prefeito o candidato que, registrado por partido político, obtiver maioria absoluta de votos, não computados os em brancos e nulos.

Art. 36 O Prefeito e o Vice-Prefeito do Município, tomarão posse em sessão solene na Câmara Municipal, especialmente convocada para esse fim, prestando o seguinte compromisso:

"PROMETO DEFENDER E CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERAL DO BRASIL, A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ, A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PIRAUARA E AS DEMAIS LEIS, DESEMPENHANDO COM LEALDADE O MANDATO QUE ME FOI OUTORGADO, E EXERCENDO, COM PATRIOTISMO, AS FUNÇÕES DO MEU CARGO".

§ 1º Se decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2º Ao prestar compromisso e ao deixar o cargo, o Prefeito apresentará declaração dos seus bens à Câmara Municipal.

Art. 37 O Vice-Prefeito substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á no da vaga.

Parágrafo Único - O Vice-Prefeito, além das atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele convocado para missões especiais.

Art. 38 Vagando o cargo de Prefeito e de Vice-Prefeito do Município, far-se-ão eleições noventa dias depois de aberta a última vaga.

§ 1º Ocorrendo vacância nos últimos dois anos do período governamental, a eleição para ambos os cargos será feita, trinta dias depois da última vaga, pela Câmara Municipal, na forma da Lei.

§ 2º Em quaisquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores.

Art. 39 O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do país por qualquer tempo, e do Município, quando a ausência exceder a quinze dias, sob pena de perda do cargo.

Parágrafo Único - Perderá o mandato o Prefeito que assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto do artigo 38, II, Constituição Federal.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 40 Ao Prefeito compete:

I - Representar o Município em juízo e fora dele;

II - Enviar à Câmara Municipal projeto de Lei;

III - vetar, no todo ou em parte, os projetos de Lei aprovados pela Câmara Municipal;

IV - Sancionar ou promulgar leis, determinando a sua publicação no prazo de quinze dias;

V - Regulamentar Leis;

VI - Prestar a Câmara Municipal, dentro de trinta dias, as informações solicitadas;

VII - comparecer à Câmara Municipal por sua própria iniciativa;

VIII - convocar extraordinariamente a Câmara Municipal para deliberar sobre matéria de interesse público relevante e urgente;

IX - Estabelecer a estrutura e organização da administração municipal;

X - Baixar atos administrativos;

XI - fazer publicar atos administrativos;

XII - desapropriar bens;

XIII - instituir servidões administrativas;

XIV - alienar bens imóveis, mediante prévia e expressa autorização da Câmara Municipal;

XV - Permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros;

XVI - permitir e autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;

XVII - dispor sobre a execução orçamentária;

XVIII - superintender a arrecadação de tributos e de preços dos serviços públicos;

XIX - aplicar multas previstas em Lei e Contratos;

XX - Fixar os preços dos serviços públicos;

XXI - contrair empréstimos e realizar operações de créditos, mediante autorização da Câmara Municipal;

XXII - remeter à Câmara Municipal os recursos orçamentários que devem ser despendidos de uma só vez, no prazo de quinze dias, a partir da data da solicitação.

XXIII - remeter à Câmara Municipal, até o 15 de cada mês as parcelas das dotações orçamentárias que devem ser despendidas por duodécimos;

XXIV - celebrar convênios "ad referendum" da Câmara Municipal;

XXV - abrir crédito extraordinário nos casos de calamidade pública, comunicando o fato à Câmara Municipal;

XXVI - prover os cargos públicos;

XXVII - expedir os atos referentes a situação funcional dos servidores;

XXVIII - determinar a abertura de sindicância e a instauração de inquérito administrativo;

XXIX - decretar a prisão administrativa de servidor da Prefeitura Municipal;

XXX - aprovar projetos técnicos de edificação, de loteamento e de arruamento;

XXXI - denominar próprios e logradouros públicos, após aprovação da Câmara Municipal;

XXXII - oficializar, obedecidas às normas urbanísticas, os logradouros públicos;

XXXIII - encaminhar ao Tribunal de Contas, até 31 de março de cada ano, a prestação de contas do Município, relativa ao exercício anterior;

XXXIV - remeter à Câmara Municipal, até 15 de abril de cada ano, relatório sobre situação geral da administração pública;

XXXV - solicitar o auxílio dos órgãos de segurança para o cumprimento de seus atos;

XXXVI - aplicar, mediante lei específica, aos proprietários de imóveis urbanos não edificados, subutilizados, incluídos previamente no Plano Diretor da Cidade, as penas sucessivas de:

- a) parcelamento compulsório;
- b) imposto progressivo no tempo;
- c) desapropriação mediante pagamento com título da dívida pública, conforme estabelece o artigo 182 da Constituição Federal.

Art. 41 O Prefeito Municipal poderá delegar, por decreto, aos seus auxiliares, atribuições referidas no artigo anterior, exceto se constantes dos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, IX, XIV, XVIII, XX, XXI, XXIV, XXV, XXVI, XXIX, XXXI, XXXII, XXXIII, XXXIV, XXXVI.

Parágrafo Único - Os titulares de atribuições delegadas incorrerão nos mesmos impedimentos do Prefeito Municipal.

SEÇÃO III DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 42 Os Secretários do Município serão escolhidos pelo Prefeito dentre brasileiros maiores de 21 anos no exercício de seus direitos políticos.

§ 1º Compete aos Secretários do Município, além de outras atribuições estabelecidas nesta Lei:

I - Na área de suas atribuições, exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal;

II - Expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;

III - apresentar ao Prefeito relatório anual de sua gestão;

IV - Praticar atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito Municipal.

§ 2º Os Secretários, nos crimes conexos com os do Prefeito Municipal, serão processados e julgados pelo Tribunal de Justiça do Estado.

SEÇÃO IV DAS RESPONSABILIDADES E DAS INFRAÇÕES POLÍTICO-ADMINISTRATIVAS DO PREFEITO E DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS.

Art. 43. O Prefeito os Secretários Municipais serão julgados pela Câmara Municipal nos crimes de responsabilidade e nas infrações político-administrativas.

§1º São infrações político-administrativas as enumeradas no artigo 4º do Decreto-Lei 201, de 27 de fevereiro de 1967.

§2º O processo de cassação de mandato do Prefeito pela Câmara Municipal obedecerá ao rito disposto no art. 5º do Decreto-Lei 201, de 27 de fevereiro de 1967, devendo a denúncia

ser recebida por 2/3 (dois terços) dos Vereadores.” (*Artigo com redação dada pela Emenda nº 02, de 18/12/2017*)

TÍTULO III DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Capítulo I DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art. 44 O município deverá organizar sua administração e exercer suas atividades dentro de um processo de planejamento permanente.

Art. 45 Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Município exercerá, na forma da Legislação Federal, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

Art. 46 A Lei definirá o sistema, as diretrizes e bases de planejamento e desenvolvimento municipal equilibrado, integrando-o ao planejamento estadual e nacional.

Art. 47 O Município exercerá sua administração através de órgãos da administração direta e indireta.

§ 1º A administração direta será exercida através de secretarias ou departamentos.

§ 2º A administração indireta também poderá ser exercida mediante criação de subprefeituras.

Art. 48 O Município elaborará o seu plano diretor de desenvolvimento integrado.

Art. 49 O planejamento municipal terá a cooperação das associações representativas de classe, mediante encaminhamento de projetos, sugestões e reivindicações.

Capítulo II DAS OBRAS E DOS SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 50 As obras públicas municipais serão executadas na conformidade do plano diretor de desenvolvimento integrado.

Parágrafo Único - As obras públicas municipais serão executadas pela Prefeitura Municipal, por administração direta, por administração indireta ou de terceiros.

Art. 51 Os serviços públicos municipais poderão ser executados mediante permissão ou concessão.

§ 1º A permissão de serviço público municipal, sempre a título precário, será outorgada por decreto.

§ 2º A concessão de serviço público municipal será outorgada na forma de Lei, mediante procedimento de concorrência.

§ 3º As permissões e as concessões de serviços públicos municipais, outorgadas em desacordo com o estabelecimento neste artigo, serão nulas de pleno direito.

§ 4º Os serviços públicos municipais ficarão sujeitos a regulamentação e fiscalização do Município.

§ 5º O Município retornará, sem indenizações, os serviços públicos permitidos ou concedidos, se executados em desconformidade com o ato ou contrato.

Art. 52 O Município poderá realizar obras e serviços públicos de interesse comum, mediante convênio com a União, com o Estado, com outros Municípios e com entidades particulares.

Capítulo III **DOS BENS MUNICIPAIS**

Art. 53 São bens do Município os que atualmente lhe pertencem e os que lhe vieram a ser atribuídos.

Parágrafo Único - O Município tem direito a participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de consumo e de outros recursos minerais de seu território, á ele pertencentes.

Art. 54 Compete ao Prefeito Municipal a administração dos bens municipais, ressalvada a competência da Câmara Municipal, em relação a seus bens.

Art. 55 A alienação dos bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - Quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, constando da Lei e de escritura pública os encargos do donatário, o prazo para o cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato;

b) permuta;

II - Disponham sobre:

a) doação, permitida exclusivamente para fins de interesse social;
b) permuta.

§ 1º O Município, preferencialmente a venda ou doação de bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência, dispensada esta quando o uso se destinar ao concessionário de serviço público, devidamente justificado.

§ 2º A venda aos proprietários lindeiros de imóveis remanescentes, resultante de obras públicas, ou de modificação de alinhamento, inaproveitáveis para edificações, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

§ 3º A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 56 O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, quando houver interesse público, devidamente justificado.

§ 1º A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial, ou dominical, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada quando o uso se destinar ao concessionário de serviço público, devidamente justificado.

§ 2º A concessão administrativa de bens de uso comum do povo será outorgada mediante autorização legislativa.

§ 3º A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será outorgada para atividades específicas e transitórias, pelo prazo de até 90 dias.

Capítulo IV

DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Art. 57 O Município instituirá, mediante lei, regime jurídico único e plano de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º A investidura em cargo ou emprego público municipal, depende de aprovação prévia, em concurso público.

§ 2º A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimento para cargos de atribuições dos Poderes Legislativo e Executivo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 3º A Lei reservará percentual de cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

Art. 58 É vedada a contratação de serviços de terceiros para a realização de atividades que possam ser regulamente exercidas por servidores públicos.

Art. 59 É vedada a cessão de servidores públicos da administração direta ou indireta do Município a empresas ou entidades públicas ou privadas, salvo a órgãos do mesmo poder, comprovada a necessidade, ou para o exercício de função de confiança, nos termos da Lei.

TÍTULO IV **DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA**

Capítulo I **DOS TRIBUTOS**

SEÇÃO I **DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS**

Art. 60 O Município poderá instituir os seguintes tributos:

I - Impostos;

II - Taxas, em razão do exercício do poder de polícia, ou pela utilidade efetiva ou potencial, de servidores públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III - contribuição de melhoria decorrente de obras públicas.

§ 1º Os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultada a administração tributária e especialmente para conforme efetividade e á casos objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da Lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo próprio dos impostos.

Art. 61 Ao Município compete instituir impostos sobre:

I - Propriedades predial e territorial urbana;

II - Transmissão inter-vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão e direitos a sua aquisição;

III - vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV - Serviços de qualquer natureza.

Parágrafo Único - A contribuição de melhoria será cobrada dos proprietários de imóveis beneficiados por obras públicas municipais.

Art. 62 É vedada qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária, exceto em caso de calamidade pública ou grande relevância social, mediante autorização legislativa.

Capítulo II DOS ORÇAMENTOS

SEÇÃO I DA ELABORAÇÃO

Art. 63 Leis da iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - O plano plurianual;

II - As diretrizes orçamentárias anuais;

III - os orçamentos anuais.

Parágrafo Único - As propostas orçamentárias serão elaboradas sob a forma de orçamento programa, observadas as proposições do plano diretor de desenvolvimento integrado.

Art. 64 Até 30 de setembro de cada ano, o Prefeito enviará à Câmara Municipal o projeto de Lei Orçamentária para o exercício seguinte, o qual será promulgado como lei se até 10 de dezembro não for devolvido para sanção:

I - O projeto do plano plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do Prefeito subsequente, será encaminhado até três meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa;

II - O projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa.

Art. 65 A Câmara Municipal elaborará a proposta orçamentária do Poder Legislativo, cujo montante de recursos não poderá ser superior a 6% (seis por cento) da receita do Município, nos termos do Art. 29-A, Inciso II da Constituição Federal do Brasil. *(Artigo com redação dada pela Emenda nº 01, de 18/03/2025)*

SEÇÃO II

DA RECEITA E DA DESPESA

Art. 66 A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação nos tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes da utilização de seus bens e pela prestação de serviço.

Parágrafo Único - Os preços pela utilização de bens e pela prestação de serviços serão estabelecidos por decreto.

Art. 67 A abertura de crédito extraordinário somente será admitida em caso de necessidade imprevista, como comoção interna ou calamidade pública.

Art. 68 Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os critérios suplementares ou especiais, destinados à Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos corrigidos na mesma proporção do excesso da arrecadação prevista orçamentariamente.

Art. 69 A despesa com o pessoal ativo e inativo do Município, não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.

Parágrafo Único - A concessão de qualquer vantagem, ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de órgãos ou entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público municipal, poderão ser feitos:

I - Se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender a projeção de despesa pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - Se houver autorização específica de diretrizes orçamentárias.

SEÇÃO III DA FISCALIZAÇÃO

Art. 70 A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno do Poder Executivo Municipal.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado, compreendendo:

I - A apreciação das contas do exercício financeiro, apresentadas pelo Prefeito Municipal e pela Comissão Executiva da Câmara Municipal;

II - O acompanhamento das aplicações financeiras e da execução orçamentária do Município.

§ 2º O controle interno será exercido pelo Executivo Municipal, para:

I - Proporcionar ao controle externo condições para exame da execução orçamentária;

II - Acompanhar o desenvolvimento das atividades programadas pela administração municipal.

Art. 71 O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, sobre as contas que o Prefeito Municipal deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo Único - As contas do Município ficarão durante 60 dias, anualmente, na Câmara Municipal, a disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade nos termos da Lei.

TÍTULO V
DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

Capítulo I
DOS PRINCÍPIOS GERAIS DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS E SOCIAIS

Art. 72 O Município, na sua circunscrição territorial e dentro de sua competência constitucional, assegurará a todos, dentro dos princípios da ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, existência digna, observados os seguintes princípios:

- I - Autonomia municipal;
- II - Propriedade privada;
- III - função social da propriedade;
- IV - Livre concorrência;
- V - Defesa de consumidor;
- VI - Defesa do meio ambiente;
- VII - redução das desigualdades regionais e sociais;
- VIII - busca do pleno emprego;
- IX - Tratamento favorecido para as cooperativas e empresas brasileiras de pequeno porte e microempresa.

Art. 73 A exploração direta da atividade econômica pelo Município só será permitida em caso de relevante interesse coletivo, na forma da Lei Complementar que, dentre outras, especificará as seguintes exigências para as empresas públicas e sociedades de economia mista, ou entidades por ele criadas ou mantidas:

- I - Regime jurídico das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias;
- II - Proibição de privilégios fiscais não extensivos ao setor privado;

- III - subordinação a uma secretaria municipal;
 - IV - Adequação da atividade ao Plano Diretor, ao Plano Plurianual e as Diretrizes Orçamentárias;
 - V - Orçamento anual aprovado pelo Prefeito Municipal.
- Art. 74** A prestação de serviços públicos pelo Município, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, será regulada em Lei Complementar que assegurará:
- I - A exigência de licitação, em todos os casos;
 - II - Definição do caráter especial dos contratos de concessão ou permissão, casos de prorrogação, condições de caducidade, forma de fiscalização e rescisão;
 - III - os direitos do usuário;
 - IV - A política tarifária;
 - V - A obrigação de manter serviço adequado.

Capítulo II DA POLÍTICA URBANA E RURAL

Art. 75 A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes fixadas em Lei, tem por objeto ordenar o desenvolvimento das funções da cidade e dos aglomerados urbanos, garantindo o bem-estar dos seus habitantes.

§ 1º O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

§ 2º A propriedade cumpre sua função social quando atende as exigências fundamentais de ordenação urbana expressas no Plano Diretor.

§ 3º Os imóveis urbanos desapropriados pelo Município serão pagos com prévia e justa indenização em dinheiro, salvo nos casos do inciso III, do parágrafo seguinte.

§ 4º O proprietário do solo urbano incluído no Plano Diretor com área não edificada ou não utilizada, nos termos da lei federal, deverá promover seu adequado aproveitamento sob pena, sucessivamente, de:

I - Parcelamento ou edificação compulsórios;

II - Imposto sobre a propriedade predial urbana progressivo no tempo;

III - desapropriação com pagamento mediante título da dívida pública municipal de emissão, previamente aprovada pelo Congresso Nacional, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor da indenização e os juros reais.

Art. 76 As atividades de promoção do desenvolvimento rural do Município deverão constar no Plano de Desenvolvimento Rural que, aprovado pela Câmara Municipal, identificará os principais problemas e oportunidades existentes, proporá soluções e formulará planos de execução.

Parágrafo Único - Lei instituirá o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural, em cuja composição deverão constituir maioria os representantes das comunidades rurais do Município, de órgãos de classe e de instituições atuantes no setor agropecuário.

Art. 77 O Plano Diretor do Município contemplará áreas de atividade rural produtiva, respeitadas as restrições decorrentes da expansão urbana.

Capítulo III DA ORDEM SOCIAL

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 78 A ordem social tem por base o primado do trabalho e como objetivo o bem-estar e a justiça social, devendo o Município assegurar em seus orçamentos anuais a sua parcela de contribuição para financiar a seguridade social.

SEÇÃO II DA SAÚDE

Art. 79 O Município integra, com a União e o Estado, com os recursos da seguridade social, o Sistema Único Descentralizado de Saúde, cujas ações e serviços públicos, na sua circunscrição territorial, são por ele dirigidos, com as seguintes diretrizes:

I - Atendimento integral, com prioridades para as atividades preventivas sem prejuízo dos serviços assistenciais;

II - Participação da comunidade, na forma de lei;

III - a assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º As instituições privadas poderão participar, de forma complementar, do Sistema Único de Saúde, seguindo diretrizes deste, mediante contrato direto público ou convênio, tendo preferências as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 2º É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções a instituições privadas com fins lucrativos.

SEÇÃO III DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 80 O Município assegurará, no âmbito de sua competência, a proteção e a assistência à família e, especialmente, a maternidade, a infância, a adolescência e a velhice, bem como a educação do excepcional, na forma da Constituição Federal.

Capítulo IV DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA, DO ESPORTE E DO LAZER.

SEÇÃO I DA EDUCAÇÃO

Art. 81 O Município, manterá seu sistema de ensino em colaboração com a União e o Estado, atuando prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

§ 1º Os recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino compreenderão:

I - Vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências;

II - As transferências específicas provenientes da União e do Estado.

§ 2º Os recursos referidos no parágrafo anterior poderão ser dirigidos, também, às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, na forma da lei, desde que atendidas as prioridades da rede de ensino do Município.

Art. 82 Integra o atendimento ao educando os programas suplementares de material didático, escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

Art. 83 O ensino religioso, de matrícula facultativa e de natureza interconfessional, assegurada a consulta a credos interessados sobre o conteúdo programático, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.

SEÇÃO II DA CULTURA

Art. 84 O Município apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais, prioritariamente as diretamente ligadas a história de Piraquara, a sua comunidade e aos seus bens.

Art. 85 Ficam sob a proteção do Município os conjuntos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueólogo e científico tombados pelo Poder Público Municipal.

Art. 86 O Município promoverá o levantamento e divulgação das manifestações culturais da memória da cidade e realizará concursos, exposições e publicações para a divulgação.

Art. 87 O acesso à consulta dos arquivos da documentação oficial do Município é livre.

SEÇÃO III DO DESPORTO E DO LAZER

Art. 88 O Município fomentará as práticas desportivas formais e não formais, dando prioridade aos alunos de sua rede de ensino e a promoção desportiva dos clubes locais.

Art. 89 O Município incentivará o lazer como forma de promoção social, saúde, higiene e educação de todas as faixas etárias e sociais da população.

Capítulo V DO MEIO AMBIENTE

Art. 90 Todos têm direitos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencialmente à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e a comunidade e dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, garantindo-se a proteção dos ecossistemas e o uso racional dos recursos ambientais.

§ 1º Para assegurar a efetividade deste direito, cabe ao Município:

I - Promover a educação ambiental, visando a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

II - Definir, em Lei Complementar, os espaços territoriais do Município e seus componentes a serem especialmente projetados e a forma da permissão para a alteração e supressão, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

III - exigir a realização de estudo prévio de impacto ambiental para a construção, instalação, reforma, recuperação, ampliação e operação de atividades ou obras potencialmente causadoras de degradação do meio ambiente, de qual se dará publicidade;

IV - Controlar a produção, comercialização e emprego de técnicas, métodos ou substâncias que comportem riscos para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

V - Promover o controle das cheias, definindo parâmetros para o uso do solo;

VI - Estabelecer a obrigatoriedade de reposição da flora nativa quando necessária a preservação ecológica.

§ 2º Aquele que explorar recursos naturais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica estabelecida pelo órgão competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções administrativas e penais, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º São áreas de proteção permanente:

I - Dos mananciais;

II - Das nascentes dos rios;

III - as que abriguem exemplares da fauna e da flora, como as que sirvam de local de pouso ou reprodução de espécimes migratórias;

IV - As de paisagens notáveis.

Art. 91 A exploração dos recursos hídricos e outros recursos naturais, na área do Município, deve estar condicionada à sua autorização pela Câmara Municipal, que desenvolverá estudos abertos a participação da comunidade e de cientistas sobre seu impacto sócio econômico e ambiental, do que se dará publicidade.

Capítulo VI

DA FAMÍLIA, DA MULHER, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO.

Art. 92 A família, base da sociedade, tem especial proteção do Município, na forma da Constituição Federal e Estadual.

Parágrafo Único - Cabe ao Município executar programas de planejamento familiar, nos termos da Constituição Federal.

Art. 93 A Família, a Sociedade e o Município tem o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida digna.

Art. 94 O Município incentivará as entidades particulares sem fins lucrativos, atuantes na política do bem-estar da criança, do adolescente, da pessoa portadora de deficiência e do idoso, subvencionando-as com auxílio financeiro e técnico.

Art. 95 o Município promoverá programas de assistência à criança, ao idoso e pessoas portadoras de deficiência.

Art. 96 Lei instituirá o Conselho Municipal da Condição Feminina, órgão governamental de assessoramento, com objetivo de promover e zelar pelos direitos da mulher, propondo estudos, projetos, programas e iniciativas que visem eliminar a discriminação contra a mulher em todos os aspectos, em integração com os demais órgãos do governo.

Art. 97 O Município promoverá o apoio necessário aos idosos e deficientes para fins de recebimento do salário mínimo mensal, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.

Capítulo VII

DO SANEAMENTO BÁSICO

Art. 98 O Município, juntamente com o Estado e a União, é responsável pelo abastecimento de água tratada, esgoto sanitário e coleta de lixo a população.

Art. 99 O Poder Público Municipal organizará serviços de tratamento de rejeitos e resíduos variados, escoados através de esgoto, como forma de evitar a poluição dos mananciais de água e do meio ambiente.

Capítulo VIII **DA HABITAÇÃO**

Art. 100 A política habitacional do Município, integrada com a da União e do Estado, objetivará a solução da carência habitacional de acordo com os seguintes princípios e critérios:

- I - Oferta de lotes urbanizados;
- II - Estímulo e incentivo à formação de cooperativas populares de habitação;
- III - atendimento prioritário a família carente;
- IV - Formação de programas habitacionais pelo sistema de mutirão e autoconstrução.

Art. 101 As entidades da administração direta e indireta, responsáveis pelo setor de habitação, contarão com recursos orçamentários próprios e específicos a implantação de sua política.

Capítulo IX **DA SEGURANÇA PÚBLICA**

Art. 102 O Município criará uma guarda municipal, para proteção de seus bens e instalações, conforme disposto em lei.

Art. 103 O Conselho Comunitário de Segurança Pública é órgão governamental de assessoramento, com objetivo de auxiliar e apoiar a segurança pública do Estado, em integração com os demais órgãos do Município.

TÍTULO VI **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

Capítulo I

DOS PRINCÍPIOS GERAIS DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS E SOCIAIS

Art. 104 O Município publicará anualmente, no mês de março, a relação completa dos servidores lotados por órgão ou entidades da administração pública direta e indireta em cada um de seus poderes indicando cargo ou função e o local de seu exercício, para fins recenseamento e controle.

Art. 105 O Município, no prazo máximo de dois anos a contar da data da promulgação desta Lei, através de comissão técnica, com representação da Câmara Municipal, adotará as medidas administrativas necessárias à identificação e delimitação de seus imóveis da área urbana e rural.

Art. 106 No prazo de seis meses após a promulgação desta Lei Orgânica, o Município aditará a Lei de Defesa do Meio Ambiente, que estabelecerá os critérios de preservação ambiental e de manutenção do equilíbrio ecológico, com a previsão das infrações e respectivas sanções.

Art. 107 O Município não poderá despender com pessoal, até a promulgação da Lei Complementar prevista no artigo 169 da Constituição Federal, mais do que sessenta e cinco por cento do valor da receita corrente.

Art. 108 A partir do exercício de 1991, para o recebimento de recursos públicos, todas as entidades benfeitoras, mesmo as que já estejam recebendo recursos, serão submetidas a um exame para verificação de sua condição de utilidade pública ou de benemerência.

Art. 109 O Município apoiará e estimulará o desenvolvimento de programas voltados para o esclarecimento sobre o malefício das substâncias capazes de gerar dependência ao organismo humano, assim como a implantação de instituições destinadas a recuperação de viciados em drogas.

Art. 110 É vedada a atribuição de nome de pessoa viva a bem público pertencente ao Município, assim como a alteração da denominação de próprios do Município que contenham o nome de pessoas, fatos históricos ou geográficos.

Art. 111 As placas indicadoras de obras do Município, os veículos de sua propriedade e os serviços da Administração Pública, direta e indireta, não poderão conter a inscrição de símbolos ou o nome de autoridades ou administradores municipais.

Art. 112 O Executivo Municipal enviará à Câmara de Vereadores, num prazo de 120 dias a contar da promulgação desta Lei, projetos de lei propondo a instituição e aprovação dos estatutos dos conselhos já existentes no âmbito da Administração Pública Municipal.

Art. 113 O Prefeito Municipal e os Vereadores, no ato da promulgação desta Lei, prestarão compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica do Município de Piraquara.

Promulgada em 05 de abril de 1990.

TEXTO REEDITADO EM NOVEMBRO DE 2025.